



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0325/2024

“Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0325/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, após o cumprimento do diligenciamento externo aprovado na Reunião de 25 de junho de 2025, proposto por este Relator com o objetivo de colher a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto aos aspectos orçamentários e financeiros decorrentes da matéria em exame (Evento nº 14, pp. 1 e 2, e Evento nº 15, p. 1).

De acordo com a Justificação apresentada pelo Autor (Evento nº 1, pp. 3 e 4), a presente proposta legislativa tem o objetivo de promover “o controle reprodutivo, por meio da esterilização cirúrgica, evitando a proliferação descontrolada de cães e gatos e, por consequência, o número de animais abandonados nas ruas, o que é um problema crônico nas áreas urbanas e rurais de nosso Estado”.

Importante anotar que a aludida proposição foi lida no Expediente do dia 16 de julho de 2024 e, após, remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que aprovou requerimento de diligência, por intermédio da



Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), à Procuradoria-Geral do Estado, ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) e à Secretaria de Estado da Saúde (Evento nº 3, p. 1, e Evento nº 4, p. 1).

Recebidas as manifestações dos mencionados órgãos, a proposta legislativa foi admitida naquela CCJ, sem emendas (Evento nº 6, pp. 1 e 2, e Evento nº 7, p. 1).

Com referência ao diligenciamento aprovado por esta CFT, anteriormente destacado, a SEF, em resposta, encaminhou o Ofício nº 468/2025, datado de 9 de julho de 2025 (Evento nº 17, pp. 5 e 6), do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

Instada a se manifestar, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que, embora o projeto de lei defina a esterilização permanente por cirurgia de caninos e felinos como medida de saúde pública, suas disposições **não impõem aumento de despesa ao Estado, motivo pelo qual não seria necessária a análise do PL em questão.**

[...]

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposta sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação à Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático.



Nesse viés, verifico que o Projeto de Lei é adequado e compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, entendo que a norma projetada é **convergente ao interesse público**, posto que, conforme já ressaltado, contribuirá para “evitar a proliferação descontrolada de cães e gatos e, por consequência, o número de animais abandonados nas ruas, o que é um problema crônico nas áreas urbanas e rurais de nosso Estado”.

Portanto, o presente projeto merece ser aprovado na esfera desta Comissão.

Todavia, julgo necessária a apresentação de uma **Emenda Modificativa** ao art. 2º do texto proposto pelo Autor, o que faço com apoio nas recomendações constantes da Informação Técnica nº 2942/2024, de 30 de agosto de 2024, da lavra da Gerência de Biodiversidades e Florestas, vinculada ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) (Evento nº 9, pp. 24 e 25), a qual sugere ajustes e adequações na proposição em tela, os quais cito logo abaixo:

Conforme solicitado por meio do Ofício nº 1203/SCC-DIAL-GEMAT, em análise ao documento apresentado referente ao Projeto de Lei nº 0325/2024, o qual "altera a Lei nº 18.177, de 2021, que Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências", temos a contribuir o seguinte:

No inciso X – áreas endêmicas de zoonoses: aquelas em que as zoonoses estão ligadas aos animais ou vetores específicos;

Propomos rever o conceito utilizado, uma vez que área endêmica está principalmente ligada à frequência de ocorrência de uma determinada doença, em uma área delimitada geograficamente.

Sugestão de texto para o inciso X: áreas endêmicas de zoonoses: áreas delimitadas geograficamente, ligadas à frequência de



ocorrência de uma determinada zoonose, seus animais ou vetores específicos.

No inciso XI – felinos ferais: aqueles que possuem comportamento e instintos próximos ao de um felino selvagem, dependendo da caça para sobrevivência;

O termo felinos refere-se à família dos felídeos, englobando os felinos silvestres, não somente gatos ferais. Utilizar o termo animais ferais, abrangeria outras espécies, uma vez que em Unidades de Conservação é um problema recorrente a presença de cães ferais, que representam um risco à fauna nativa. Em adição, propomos rever o conceito de feral aplicado, pois tecnicamente “um animal é classificado como feral quando se trata de um animal doméstico que vive em um habitat selvagem, sem alimentos ou abrigo fornecidos por humanos, e que mostra alguma resistência ao contato com pessoas” (VILELA, LAMINGUEDES, 2014, p. 199), também pode-se definir como animais domésticos que não nasceram sob custódia humana e vivem em liberdade, apresentando comportamento selvagem.

Sugestão para o inciso XI - gatos ferais: indivíduos da espécie doméstica de felino que vivem em liberdade, resistentes ao contato com pessoas, apresentando comportamento selvagem e dependendo da caça para a sobrevivência.

No inciso XII – colônia de felinos: agrupamento de indivíduos não domésticos.

O conceito aqui colocado incluiria os felinos silvestres e os gatos, ferais ou não. Cremos que a intenção é referir-se somente a colônias de gatos ferais, excluindo-se os felinos silvestres e os gatos domesticados. A proposta é substituir o termo por colônia de gatos ferais.

Sugestão de texto para o inciso XII - colônia de gatos ferais: agrupamento de gatos com comportamento feral.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, após o exame do PL apresentado, que a redação requer ajustes e adequações, a fim de tornar-se mais clara e adequada ao que se propõe.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e orçamentária, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com



fulcro nos regimentais arts. 73, II¹, e 144, II², pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0325/2024**, com a Emenda Modificativa que apresento anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]